



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13122.000203/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.115 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ABATEDOURO SÃO SALVADOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório da do acórdão da DRJ de Juiz de Fora, nº 09-20.983, da 3ª Turma de Julgamento:

Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de saldos credores do IPI no valor total de R\$ 244.822,84, relativos ao período compreendido entre o 1º trimestre de 1997 e o 4º trimestre de 2002, segundo Pedidos de Ressarcimento de fls. 11, 35, 55, 77, 99, 125, 151, 181, 217, 242, 264, 284, 314, 336, 353, 364, etc. O pleito foi amparado no artigo 11 da Lei 9.779/99. Às fls. 01/02 encontram-se as Declarações de Compensação vinculadas ao pleito de ressarcimento.

Para verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no Relatório Fiscal de fls. 699 a 703. A fiscalização propôs o indeferimento parcial do pedido em razão de haver constatado as seguintes irregularidades: créditos relativos a aquisições de insumos anteriores a 01/01/1999; atualização dos créditos escriturais, pela taxa Selic, desde o mês de apuração do saldo credor até a época do pedido de ressarcimento, segundo demonstrativo de fls. 689 a 698.

A autoridade competente da DRF/Goiânia ratificou o entendimento da fiscalização e deferiu parcialmente a solicitação da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 712/717. Foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 145.357,06, do que resultaram não homologadas as compensações dos débitos que excederam a esse montante.

Insurgiu-se a interessada contra o indeferimento de seu pedido apresentando a manifestação de inconformidade de fls. 744 a 752. Argumenta, em síntese, que a não-aplicação do art. 11 da Lei 9.779/99 em relação às aquisições anteriores a 01/01/1999 representa ofensa aos princípios da legalidade, da retroatividade benigna e da isonomia. Com relação à atualização dos créditos pela taxa Selic apresenta ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos fiscais corroborando seu entendimento.

É o relatório.

Julgada improcedente a manifestação de inconformidade, o acórdão do qual foi retirado o relato acima recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI 9.779/99.

O direito ao aproveitamento dos créditos de 1P1, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.

CRÉDITOS BÁSICOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

A atualização de créditos escriturais do IPI efetuada com base na variação da taxa Selic, desde o mês de apuração do saldo credor até a época de apresentação do pedido de ressarcimento, não encontra amparo na legislação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário, oportunidade em que repisa os argumentos outrora trazidos na manifestação de inconformidade, pugnano ao final pelo provimento de seu pedido.

Passo seguinte, o processo foi remetido ao CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

Conforme se depreende do relatório acima, a presente demanda versa sobre pedido de ressarcimento e compensação de créditos de IPI, com base no art. 11 da Lei 9.779/99, compreendidos entre o 1º trimestre de 1997 e o 4º trimestre de 2002, com pedido de atualização pela taxa Selic, desde seu lançamento na escrita fiscal.

O pedido foi deferido parcialmente, uma vez ter entendido a autoridade fiscal que parte do crédito solicitado, não se enquadraria nas hipóteses de ressarcimento/compensação indicadas pela recorrente, por pertencerem a períodos de apuração anteriores à entrada em vigor da legislação que permitiu o aproveitamento dos créditos de IPI.

Inconformada a recorrente, em apertada síntese, alega que em seu favor deveria ser considerada a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, abrindo-se assim a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Entendo que melhor sorte não assiste a recorrente.

Assim foi cunhado o art. 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A irretroatividade encontra-se prevista na Constituição Federal em seu art. 150, III, “a”, determinando que a lei tributária não retroagirá para abarcar fatos geradores pretéritos, vale dizer, produzirá efeitos no futuro, não sendo atingidos os fatos geradores praticados em tempos pretéritos à sua vigência.

Entretanto, conforme se observa do art. 106 do CTN, acima transcrito, a irretroatividade comporta algumas exceções, desde que feitas de forma expressa, o que pode ser observado também no art. 144, § 1º do CTN.

Não podemos deixar de ressaltar que a retroatividade benigna, deve ser tratada somente nas hipóteses que trata de penalidades.

Como bem apontado pela decisão recorrida, parte do crédito pleiteado pela recorrente não foi deferido uma vez que os insumos adquiridos (MP, PI, ME), tendo em vista que a contribuinte industrializa produtos tributados à alíquota zero, deram entrada na empresa antes de 1º de janeiro de 1999.

Tal matéria, amplamente debatida no CAREF, foi objeto da súmula 16, cujo o verbete abaixo e colaciona:

Súmula CAREF nº 16

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 201-73981, de 13/09/2000 Acórdão nº 202-15325, de 01/12/2003 Acórdão nº 201-77472, de 16/02/2004 Acórdão nº 203-09751, de 15/09/2004 Acórdão nº 202-16105, de 27/01/2005

Destarte, conforme explicitado acima, a pretensão da recorrente de se ver ressarcida/compensada de créditos de matéria prima, produtos intermediários ou materiais de embalagens adquiridos em data anterior a 01/01/1999, não deve prosperar, devendo ser mantida a decisão de piso.

Quanto aos demais princípios constitucionais indicados pela recorrente como não observados (legalidade e isonomia), novamente devemos observar a aplicação preceitos trazidos pela Súmula CAREF nº 02, uma vez que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidades de lei tributária.

No que se refere à aplicação da taxa Selic para a atualização dos créditos de IPI objeto dos pedidos da recorrente, mais uma vez, entendo que não lhe assiste razão.

Pois bem. A matéria que se apresenta para julgamento já foi analisada e julgada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9303-007.533, oportunidade que restou garantido a correção monetária do crédito apurado com a incidência da taxa selic, contudo, somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da dada da protocolização do pedido de ressarcimento, tendo em vista a oposição ilegítima do fisco ao crédito, observe-se a ementa de referido acórdão:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da necessidade de interpretação literal de normas tributárias que dispõem sobre benefícios fiscais, não é possível a inclusão dos gastos com industrialização por encomenda na base de cálculo para apuração do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. COMBUSTÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória (Parecer Normativo CST nº 65/79).

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

A matéria foi objeto de amplo debate no E. CARF, o qual resultou na publicação da Súmula CARF 154, estampada nos seguintes termos:

Súmula CARF 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709.

Assim, inexistindo oposição ilegítima por parte da Administração Fazendária quanto ao ressarcimento do crédito da contribuinte recorrente, é de observância obrigatória os mandamentos descritos na Súmula CARF 154, desta forma deve ser afastada a pretensão da recorrente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator